**PARECER CME Nº 001/2014**

Manifesta-se sobre a regularização da vida escolar da educanda Lara Martins Cardoso.

**RELATÓRIO:**

A Secretaria Municipal de Educação, através do Ofício nº745/13/Asp. Leg. solicita a este colegiado Parecer que ampare a regularização da Vida Escolar da educanda Lara Martins Cardoso.

 Segundo documentação enviada pela Secretaria Municipal de Educação a educanda foi indevidamente matriculada na 8ª série do Ensino Fundamental de 8 (oito) Anos no ano de 2013, onde destaca-se:

- A educanda foi recebida pela escola no ano de 2013 da EMEF Presidente Getúlio Vargas e realizou sua matrícula na 8ª série do Ensino Fundamental de 8 anos conforme consta no registro da inscrição, feita pela família, porém houve erro na inscrição e por sua vez, a escola não observou no Atestado de Transferência da EMEF Getúlio Vargas-Gravataí que constava 8º ano do Ensino Fundamental de 8 anos e deveria ser de 9 anos.

 - A família apresentou o Histórico Escolar da referida aluna, somente no dia 26/11/2013, onde foi constatada pela Escola a lacuna da 7ª série.

- A orientação da Mantenedora em casos de transferências e outros casos, onde existam dúvidas quanto a série ou ano em que o aluno deverá ser efetivamente matriculado, a Supervisão/Secretário da escola deverá entrar em contato com a escola de origem a fim de se constatar e confirmar as informações recebidas. A matrícula do aluno não poderá ser negada por falta de documentação, a escola possui autonomia, através de seu Regimento Escolar para realizar uma reclassificação com o aluno a fim de regularizar sua vida escolar, sendo que jamais o aluno deverá retroceder série/ano, mas nesse caso a aluna ficou com lacuna, segundo a escola a mesma não apresentou dificuldades de aprendizagem, tendo avanço para o Ensino Médio.

- Através do Memorando nº 162/2013 da EMEF Portugal enviado à Secretaria Municipal de Educação e encaminhado a este Conselho, através de cópia anexa, encaminha a regularização da vida escolar da aluna Lara Martins Cardoso, que apresentou lacuna na 7ª série, conforme ata nº 57/2013 juntamente com a documentação escolar da mesma.

**ANÁLISE DA MATÉRIA:**

 A LDBEN no seu artigo 5º diz que *“O acesso ao ensino fundamental é direito público”* e no § 5º deste mesmo artigo afirma: *“Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.”*

No Artigo 23, em seu § 1º, a lei diz o seguinte: *“A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.”.*

A Resolução CME Nº 006/2007, em seu artigo 16, que trata especificamente da transferência entre o currículo de 8 (oito) e 9 (nove) anos de duração, dispõe: “*No caso de transferência de alunos entre o currículo de 08 (oito) e 09 (nove) anos de duração, a avaliação seguirá os critérios de adequação idade/ano/série/ciclo escolar, grau de experiência e desenvolvimento do aluno, realizados na própria escola que o receber, apontando o ano/série/ciclo em que deverá ser matriculado, de acordo com o Parecer CNE/CEB n.º 07/2007, voto do relator, letra C: 'a não aplicação de qualquer medida que possa ser interpretada como* ***retrocesso****,* *o que poderia contribuir para o indesejável* ***fracasso escolar****'. (grifos do autor)”.* De acordo com esse Parecer, *“os sistemas de ensino e as escolas, nos limites de sua autonomia, têm a possibilidade de proceder às adequações que melhor atendam a determinados fins e objetivos do processo educacional […] os gestores devem ter sempre em mente regras de bom senso e de razoabilidade, bem como tratamento diferenciado sempre que a aprendizagem do aluno o exigir”.*

 A Resolução CME Nº 015/2012, em seu Art. 24, diz:. A classificação em qualquer série ou ano, exceto o primeiro do Ensino Fundamental, poderá ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, ano, série ou etapa anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição no ano, série ou etapa adequada, conforme regulamentação do Sistema Municipal de Ensino.

 No entanto, o caso da educanda, que, segundo o relatório constante do Memorando nº 162/2013, supracitado, não obteve classificação ou reclassificação em sua vida escolar, tendo uma lacuna na 7ª série, tendo em vista sua matrícula ter sido realizada na 8ª série do Ensino Fundamental de 8 (oito) Anos e não na 7ª série, que seria o correto, conforme comprovado em seu histórico escolar.

 Entendemos que houve falha da escola em não exigir o histórico escolar em tempo hábil para fazer o devido acompanhamento, considerando que a data de emissão desse documento pela escola de origem é de 06 de maio de 2013. Conforme Of nº 745/13/SMEd/Asp.Leg, que solicita a regularização da vida escolar da aluna, no item 4, “A orientação da Mantenedora em casos de transferências e outros casos, onde existem dúvidas quanto à série ou ano em que o aluno deverá estar devidamente matriculado, a Supervisão/ Secretário da escola deverá entrar em contato com a escola de origem a fim de constatar as informações recebidas. A matrícula do aluno não poderá ser negada por falta de documentação, a escola possui autonomia, através de seu Regimento Escolar para realizar uma reclassificação com aluno a fim de regularizar sua vida escolar, sendo que jamais o aluno deverá retroceder série/ano.” Lê-se nos documentos enviados que a família só trouxe o histórico no dia 26/11/2013, porém a reunião onde a equipe da EMEF Portugal analisa a situação é somente em 23/12/2013, conforme ata nº 057/2013.

 Considerando a trajetória da educanda Lara Martins Cardoso, a mesma não poderá ter sua vida escolar prejudicada por ato falho na origem de sua transferência, destacando ainda, que a mesma conseguiu acompanhar efetivamente a turma, tendo em vista apresentar os pré-requisitos necessários ao acompanhamento da série, pois aprovou neste ano, tendo Avanço para o Ensino Médio, conforme Histórico Escolar, transcrito na planilha abaixo:

| EMEF | Ano Letivo | Série/Ano | Resultado Final |
| --- | --- | --- | --- |
| EEEF GENERAL JOÃO BORGES FORTES - POA | 2007 | 1ª serie | Aprov |
| EMEF Presidente Getúlio Vargas - Gravataí | 20082009201020112012 | 3º ano4º ano5º ano6º ano7º ano | Aprov |
| EMEF Portugal - Cachoerinha | 2013 | 8ª série | Aprov |

**CONCLUSÃO:**

É função da escola e de toda instituição educativa a responsabilidade pelo desenvolvimento pleno dos educandos, a preocupação com a formação integral dos mesmos, em todas as dimensões.

 Desde que matriculados, a escola tem o compromisso com a vida escolar dos educandos, devendo garantir todos os aspectos que envolvem esse processo, sendo estes administrativos (documentais) e pedagógicos (aprendizagem).

 Este colegiado alerta essa instituição para a observação dos documentos legais, seguindo as prerrogativas do Regimento Escolar, e, que os mesmos devam ser minuciosamente analisados, para garantir a legitimidade de todo processo de matrícula e acompanhamento dos educandos, assegurando o cumprimento da legislação e a regularização da vida escolar dos mesmos.

 Solicita-se o acompanhamento da Entidade Mantenedora, propiciando o suporte necessário para que a equipe da escola realize os procedimentos necessários e adequados.

 É necessário também o acompanhamento da educanda, pois mesmo que Lara tenha conseguido acompanhar efetivamente a turma, apresentando os pré-requisitos necessários para a série, avançando para o Ensino Médio, precisa de atenção diferenciada. Para tanto, enfatiza-se o acompanhamento da família, se comprometendo e participando da vida escolar da educanda, de forma preventiva, propiciando recursos específicos, caso a mesma apresente dificuldades na aprendizagem, tendo em vista a complexidade do Ensino Médio, evitando dessa forma, o fracasso escolar.

 Considerando a trajetória da educanda Lara Martins Cardoso, a mesma não poderá ter sua vida escolar prejudicada por ato falho na origem de sua transferência.

 Face ao exposto, este colegiado valida a vida escolar da educanda Lara Martins Cardoso.

Aprovado em plenária, por unanimidade dos conselheiros presentes, nesta data.

Cachoeirinha, 25 de fevereiro de 2014.

Ana Paula Lagemann - \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Claudete Costa Saucedo - \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Cleuza Maria Lumertz Pinto Andersson - \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Débora Duarte - \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Eliane Moura - \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Fernando Cesar Sittoni Nunes Junior - \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Giovane Luciano Martinello - \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Isabel Cristina Souza Fonseca Quadros - \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

José Ricardo Boff - \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Juliane Carrão Annes Telecken - \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Mario Zomer Ribeiro - \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Neusa Marisete da Rosa Ramos - \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Neusa Rosane Bazilevvitz - \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Paula Débora Inácio Bica - \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Rogério dos Santos - \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Rosimere Bristot de Souza Schardosim - \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Saionara da Silva Quintana - \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Teresinha Jacqueline Farias Gimenez - \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Vera Lúcia Conceição - \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_